

**EXCELENTÍSSIMA SRA. PRESIDENTA DO CONSELHO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

ISADORA MARTINATTI PENNA (DEPUTADA ESTADUAL “ISA PENNA”), brasileira, solteira, deputada estadual de São Paulo, portadora da cédula de identidade RG de nº 40573799-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 410.146.808-75, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., **REPRESENTAR** contra o **Deputado Estadual Fernando Cury (CIDADANIA)**, pelos motivos de fato e direito que passa a suscitar.

I. DOS FATOS

Na noite de ontem, 16.12.2020, durante a 65ª Sessão Plenária Extraordinária desta Casa, ocorrida no Plenário, o Deputado Estadual Fernando Cury (CIDADANIA) praticou importunação sexual contra a Representante e

vítima, faltando com princípios e condutas éticos que regem a vida dos parlamentares.

Conforme se desprende de vídeo, o Representado, em determinado momento da Sessão Extraordinária, aproximou-se da Deputada, que estava em diálogo com a Mesa Diretora dos trabalhos, colocou a sua mão direita sobre a cintura e seio da vítima e a encoxou.

A Deputada, que no momento da importunação sexual estava de costas para o agressor, imediatamente, se virou e tentou afastá-lo. No entanto, o Deputado insiste em contato físico com a vítima e, dessa vez, colocou seu braço no ombro da mesma. A Deputada, novamente, rechaça o contato e retira o braço do agressor de seu ombro. O Deputado segue insistindo diversas vezes em tocar nos ombros da Deputada, ainda que a mesma tenha sido expressa na proibição de tocá-la.

A cena narrada não decorre de esforço interpretativo. As imagens estão evidentes e disponíveis no YouTube, no próprio canal da TVAlesp. Podem ser vistas em sua integralidade, a partir do 11º minuto do vídeo (<https://www.youtube.com/watch?v=iLlRQZlj2pM>).

II. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E QUEBRA DE DECORO E ÉTICA PARLAMENTAR

A conduta inadequada e repugnante do Parlamentar é tipificada pela legislação brasileira e trata-se de **importunação sexual**, que atenta contra a liberdade e dignidade sexual da pessoa.

Prevista no Código Penal Brasileiro e introduzido pela Lei Ordinária nº 13.718 de 2018, a Lei assim descreve a condenável conduta e penas aplicáveis:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

O registro audiovisual do Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo documenta o momento em que o Deputado Estadual se aproxima e toca, com a mão e o próprio corpo, o corpo da Deputada Estadual que não tinha sequer notado sua presença.

Pelo contrário, a Deputada toma um susto com a aproximação e reage imediatamente para afastá-lo, restando evidente, portanto, que **a vítima não lhe deu consentimento para aproximação.**

Ademais, ao buscar contato físico em partes sensíveis e íntimas da Representante, com proximidade inquestionavelmente desnecessária, o Representado pratica **ato de nítido intuito libidinoso.**

De mesma maneira, não há criatividade argumentativa, fática ou interpretativa que dê conta de imputar a conduta do Deputado como necessária. O Deputado poderia ter se valido de, por ex., chamamento oral, para lograr a atenção da Parlamentar, mas optou pela violência contra a dignidade e liberdade sexual da vítima.

Além do contato forçado, o toque ocorre em região íntima do corpo. O acusado ao se aproximar da Deputada se coloca imediatamente atrás do seu corpo, tocando região íntima do corpo feminino.

Ora, parece que o agressor desconhece e, por isso, faz-se necessário afirmar que o corpo de toda e qualquer pessoa é de seu estrito controle e que, portanto, qualquer contato deve ser consentido expressamente. Ao fazer contato com as regiões do corpo da vítima de maior intimidade resta inquestionável o assédio sexual.

O ato, para além de libidinoso, é cometido também sem qualquer tipo de anuência da Deputada. Em um primeiro momento, da aproximação inicial, a ausência de anuência se configura pela forma de aproximação. O acusado entra em contato com a Deputada estando fora de seu campo de visão, portanto sem possibilidade alguma de anuência. Tal situação já seria suficiente para caracterizar a

importunação sexual, contudo o deputado, mesmo após inequívoca demonstração de incômodo e desconforto, segue tocando o corpo da Deputada.

Por sua vez, o Decoro Parlamentar representa o conjunto mínimo de regramentos que devem guiar a atuação de todo e qualquer parlamentar do Estado brasileiro. Trata-se de barreira democrática mínima à saudável vida pública e política do país.

Ora, diante da consumação de um crime contra a dignidade e liberdade sexual por parte do Deputado (contra uma Deputada Estadual devidamente eleita) é inegável que houve quebra de decoro e desrespeito aos princípios éticos que regem esta Casa.

A Constituição Federal trata do Decoro Parlamentar em seu artigo 55, cuja redação vale ser recordada:

Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

O §1º do mesmo artigo ainda define:

É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Ora, a proteção constitucional ao decoro parlamentar não se deve apenas ao necessário respeito entre parlamentares no cotidiano da atuação legislativa, há também o objetivo de garantia da democracia e respeito ao voto popular e aos cidadãos e cidadãs ali representados.

Nesse sentido, o exame do Código de Ética e Decoro da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, se faz necessário. O texto estabelece em seu artigo 2º os deveres fundamentais das Deputadas e Deputados. Em seu inciso III, há a seguinte obrigação parlamentar:

Exercer o mandato com dignidade e com respeito à coisa pública e à vontade popular

Há na conduta do Deputado, ora representado inquestionável ofensa à dignidade não apenas da Deputada Estadual, mas de toda a população do Estado de São Paulo representada pela Assembléia Legislativa. E mais, coloca em risco o exercício da função parlamentar das mulheres eleitas que, na ausência de medidas desta Comissão, virão na Assembleia um ambiente hostil ao exercício de suas funções.

Desse modo, a quebra de decoro se mostra não apenas evidente, se não a única forma de interpretação do ato cometido, devendo assim, acarretar nas punições previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

Por fim, importa destacar que o Deputado Estadual se utilizou da violência contra a integridade sexual para fazer política, a conduta criminosa de importunação sexual, no intento de demover a Deputada de seus posicionamentos políticos.

Assim, valendo-se de método repugnante à que pertence a violência de gênero e por meio de importunação sexual, o Parlamentar visou inibir e constranger o pleno exercício parlamentar a que a **Deputada tem direito e fora eleita.**

A conduta lamentável do Parlamentar se dirigiu, desta vez, a uma das Deputadas, mas coloca em risco a integridade sexual de todas as demais que estão no exercício de seu mandato. A conduta do Dep. Fernando Cury é ato de **violência política de gênero e, portanto, um ataque direto à democracia.**

Sendo inadmissível, **resta urgente que esta Casa puna a conduta do Deputado de maneira implacável, para garantir que a vítima e todas as mulheres parlamentares desta Casa encontrem ambiente seguro e inclusivo nesta Casa, para o desenvolvimento de suas funções enquanto parlamentares eleitas.**

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, solicito:

1. O prosseguimento desta Representação e a perda do mandato do Deputado Estadual Fernando Cury (CIDADANIA), nos termos do art. 7º, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar; e

2. Sucessivamente, caso esse Nobre Conselho de Ética assim não entenda (o que se admite *ad cautelam*), e admita o prosseguimento da presente representação e posterior aplicação de sanção, requer-se a aplicação das demais penalidades, quais sejam advertência, censura e perda temporária do exercício do mandato, nos termos do art. 7º, inciso I, II e III do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

Isa Penna

Deputada Estadual